



PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/jcl/lp

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. SEBRAE – REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – NORMA INTERNA QUE EXIGE PARECER PRÉVIO – REQUISITO NÃO ATENDIDO. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Agravo provido.**



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI

Nº 13.467/2017. SEBRAE – REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – NORMA INTERNA QUE EXIGE PARECER PRÉVIO – REQUISITO NÃO ATENDIDO. Ante possível violação ao art. 444 da CLT, recomendável o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. SEBRAE – REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – NORMA INTERNA QUE EXIGE PARECER PRÉVIO – REQUISITO NÃO

ATENDIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789874/DF, classificado como Tema 569 do ementário de repercussão geral, consagrou entendimento de que os serviços sociais autônomos, inseridos do denominado Sistema "S", não integram a Administração Pública e, por essa razão, não estão submetidos à exigência do concurso

Firmado por assinatura digital em 13/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

público. Diante da natureza de direito privado, não se coloca como pertinente a exigência da motivação do ato para o livre exercício do direito potestativo do empregador de resilir o contrato, sem justa causa, ainda que o ingresso tenha ocorrido por meio de seleção aberta ao público. No entanto, no caso, há norma interna da reclamada a qual, conforme exposto no acórdão regional, exige emissão de parecer por parte da Unidade de Gestão de Pessoas, como formalidade para dispensa imotivada de seus empregados. Esta Corte tem pacífico entendimento de que as normas procedimentais internas adotadas pelo reclamado vinculam a sua atuação, pois, ao editar espontaneamente normas para a dispensa de seus empregados, torna-se obrigado a segui-las. Precedentes. A controvérsia cinge-se em determinar se a emissão do parecer prévio, no momento em que emitido (após reunião de deliberação e antes da demissão de fato), obedece à norma interna do

Firmado por assinatura digital em 13/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



SEBRAE. O Tribunal Regional, firmou que “A este respeito, a cronologia é incontestável: A diretoria reuniu-se no dia 1o de abril de 2019, o Parecer foi exarado no dia seguinte, 2 de abril (ID. b1dbb42 - Pág. 1-2), e a dispensa dos 33 arrolados ocorreu posteriormente, sendo a do reclamante efetivada em 03/04/2019 (fl. ID. d14fbd3 - Pág. 1-2)”. Concluiu que “Cumprida, portanto, a formalidade interna de prévio parecer da UGP, não há razões para declaração de nulidade da despedida”. Ao contrário do que entendeu a Corte a quo, verifica-se que o requisito da emissão de parecer prévio não foi cumprido pelo reclamado. Isto porque, a elaboração de **PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007**

parecer tem como fim auxiliar na tomada de decisão do órgão Deliberativo. Porém, no caso, o parecer resumiu-se a mero ato formal visando validar a demissão já decidida pela Diretoria. Dessa forma, o Reclamado deixou de observar suas próprias normas internas relativas ao processo de dispensa de seus empregados. Assim, nula a dispensa da empregada é devida a sua reintegração ao emprego. Precedentes.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007**, em que é Recorrente ---- e Recorrido **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE GOIAS**.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática a qual negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela reclamante.

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

I – AGRAVO INTERNO

VOTO



1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

2. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 921/932.

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação, sendo inexigível o preparo.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

“Rescisão do Contrato de Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 77 do TST.
- violação dos artigos 5º, caput, II, 7º, caput, XXXII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 444, 468 e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O posicionamento regional sobre a matéria está amparado nas circunstâncias específicas do caso, tendo sido destacado que não é necessária a motivação do ato de dispensa dos empregados do SEBRAE, conforme decisão proferida pelo E. STF (RE 789.874), em sede de repercussão geral. A Turma ressaltou também *‘a prova cronológica incontestante diz que houve parecer prévio, como solicita a norma interna apontada’, ‘Cumprida, portanto, a formalidade interna de prévio parecer da UGP, não há razões para declaração de nulidade da despedida’* (fl. 790). Nesse contexto, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem contrariedade aos verbetes sumulares apontados, a ensejar prosseguimento do recurso de revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/I/TST).

Os julgados dignos de confronto revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica àquela em exame, pois o acórdão Regional

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007



salientou que fora cumprida a formalidade interna de prévio parecer da UGP (Súmula 296/TST).” (fls. 892/893).

Na minuta do agravo de instrumento, a reclamante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, aduz que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Na espécie, a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, proferida na forma prevista no §1º do art. 896 da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (art. 896 da CLT).

Assinale-se que o recurso de revista ostenta natureza extraordinária e não constitui terceiro grau de jurisdição. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando à admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentado na decisão agravada.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumprir destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘*per relationem*’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (STF-RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO. TÉCNICA PER RELATIONEM. PERÍODO DE QUEBRA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA ESTABILIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Decisão de quebra de sigilo telemático sucinta, mas suficiente quanto ao dever de fundamentação do artigo 93, IX, da

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

Constituição Federal. Técnica ‘*per relationem*’ compatível com a jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes. 2. Marcos temporais do período de quebra fixados nas instâncias antecedentes. Matéria fática estabilizada, insusceptível de reexame na via eleita. 3. Quebra de sigilo telemático por período proporcional, com abrangência contemporânea às práticas delitivas denunciadas. Violação às Leis 9.296/96 e 12.965/2014 não configurada. 4. A legislação confere prerrogativa ao Relator para julgar



individualmente pedidos manifestamente incabíveis, improcedentes ou contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF-HC 170376 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5º, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação per relationem ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. [...] VIII – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-ARE1260103 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 02/10/2020).

Destaco, ainda, entre muitos, o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1 - ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. 2 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica '*per relationem*'), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/9/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021).



Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/3/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Diante desse quadro, inviável a análise da transcendência da matéria.

Ante o exposto, com fundamento no inciso X do art. 118 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Na minuta em exame, a parte agravante alega que “[...] o Agravado deveria respeitar sua norma interna, que foi livremente pactuada e aderiu ao contrato de trabalho da Reclamante. Da mesma forma, a inobservância das normas internas afronta a vedação às alterações contratuais lesivas[...]” (pág. 951). Sustenta que “O SEBRAE/GO possui normas internas que disciplinam os procedimentos rescisórios, exigindo expressamente que, para que haja uma demissão, deve haver um parecer prévio a nortear o gestor. Com efeito, conforme registrado no v. acórdão regional, o Sebrae ‘fez aprovar norma regimental, constante do item 4 do seu ‘Sistema de Gestão de Pessoas’, requerendo a produção de parecer prévio à dispensa de empregados.’” (pág. 952).

Argumenta que “Conforme também registrado no v. acórdão regional, em 01/04/2019 ocorreu reunião de diretoria, em que se decidiu pela dispensa de 33 (trinta e três) empregados, expressamente nominados na ata da reunião, inclusive a **PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007**

Agravante. Na data da referida reunião, não havia sido expedido parecer prévio a nortear a decisão dos gestores, em clara afronta à norma interna” (pág. 952).

Acrescenta “a imprestabilidade do suposto parecer emitido em 2/4/2019 evidencia-se, ainda, tendo em vista que o documento, além de ser tardio – produzido posteriormente à decisão da demissão –, é genérico e não menciona sequer o nome da Autora ou de qualquer outro empregado” (pág. 953).

Examino.

A controvérsia cinge-se em determinar se a emissão do parecer prévio, no momento em que emitido (após reunião de deliberação e antes da demissão de fato), obedece à norma interna do SEBRAE.

O Tribunal Regional firmou que “A questão cinge-se, ao final, se o Parecer requerido pela norma interna foi previamente emitido ao ato da dispensa ou não. A este respeito, a cronologia é incontestável: A **diretoria reuniu-se no dia 1o de abril de 2019, o Parecer foi exarado no dia seguinte, 2 de abril (ID. b1dbb42 - Pág. 1-2), e a dispensa dos 33 arrolados ocorreu posteriormente, sendo a do reclamante efetivada em 03/04/2019 (fl. ID. d14fbd3 - Pág. 1-2)”.**

Concluiu que “Fato é que a prova cronológica incontestemente diz que



houve parecer prévio, como solicita a norma interna apontada” e que “Cumprida, portanto, a formalidade interna de prévio parecer da UGP, não há razões para declaração de nulidade da despedida”.

No entanto, esta Corte tem entendido que a emissão de parecer após deliberação da Diretoria pela demissão dos empregados não atende a finalidade para o qual foi criado, qual seja subsidiar a tomada de decisão pelo órgão deliberativo. Assim, o reclamado deixou de atender exigência prevista em sua norma interna para demissão da reclamante.

Por essa razão, **dou provimento** ao agravo interno para examinar as razões expostas no agravo de instrumento da reclamante.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de **PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007** revista de revista quanto ao tema **“SEBRAE – reintegração - dispensa sem justa causa – norma interna que exige parecer prévio – requisito não atendido”.**

Contraminuta apresentada.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

SEBRAE – REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – NORMA INTERNA QUE EXIGE PARECER PRÉVIO – REQUISITO NÃO ATENDIDO

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista consoante a adoção dos seguintes fundamentos:

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS **Rescisão do Contrato de Trabalho.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 77 do TST.
- violação dos artigos 5º, *caput*, II, 7º, *caput*, XXXII, da Constituição Federal.



- violação dos artigos 444, 468 e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O posicionamento regional sobre a matéria está amparado nas circunstâncias específicas do caso, tendo sido destacado que não é necessária a motivação do ato de dispensa dos empregados do SEBRAE, conforme decisão proferida pelo E. STF (RE 789.874), em sede de repercussão geral. A Turma ressaltou também "a prova cronológica inconteste diz que houve parecer prévio, como solicita a norma interna apontada", "Cumprida, portanto, a formalidade interna de prévio parecer da UGP, não há razões para declaração de nulidade da despedida" (fl. 790). Nesse contexto, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

contrariedade aos verbetes sumulares apontados, a ensejar prosseguimento do recurso de revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/I/TST).

Os julgados dignos de confronto revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica àquela em exame, pois o acórdão Regional salientou que fora cumprida a formalidade interna de prévio parecer da UGP (Súmula 296/TST). CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta em exame, a agravante alega que *"o pedido de nulidade de dispensa da Reclamante está amparado na existência de norma interna do Reclamado que regula o processo de rescisão contratual e que exige parecer prévio à dispensa dos seus empregados, de modo que a não observância, pelo SEBRAE, às suas próprias normas, torna a demissão da Reclamante nula"* (pág. 898). Aponta violação aos artigos 5º, "caput", II, 7º, "caput", XXXII, da CF, 444 e 468 a CLT.

Examino.

A controvérsia cinge-se em determinar se a emissão do parecer prévio, no momento em que emitido (após reunião de deliberação e antes da demissão de fato), obedece à norma interna do SEBRAE.

O Tribunal Regional, firmou que *"A questão cinge-se, ao final, se o Parecer requerido pela norma interna foi previamente emitido ao ato da dispensa ou não. A este respeito, a cronologia é incontestável: A diretoria reuniu-se no dia 1o de abril de 2019, o Parecer foi exarado no dia seguinte, 2 de abril (ID. b1dbb42 - Pág. 1-2), e a dispensa dos 33 arrolados ocorreu posteriormente, sendo a do reclamante efetivada em 03/04/2019 (fl. ID. d14fbd3 - Pág. 1-2)"*.

Concluiu que *"Fato é que a prova cronológica inconteste diz que houve parecer prévio, como solicita a norma interna apontada"* e que *"Cumprida, portanto, a formalidade interna de prévio parecer da UGP, não há razões para declaração de nulidade da despedida"*.



No entanto, esta Corte tem entendido que a emissão de parecer após deliberação da Diretoria pela demissão dos empregados não atende a finalidade para o qual foi criado, qual seja subsidiar a tomada de decisão pelo órgão deliberativo.

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

Assim, o reclamado deixou de atender exigência prevista em sua norma interna para demissão da reclamante.

Logo, o Tribunal Regional do Trabalho, ao considerar válida a dispensa, pois atendidos os requisitos da norma interna (emissão de parecer prévio), violou o art. 444 da CLT.

Ante a demonstração de possível violação ao artigo 444 da CLT, merece processamento o recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto em face de acórdão proferido pelo TRT da 18ª Região, quanto ao tema “**SEBRAE – reintegração - dispensa sem justa causa – norma interna que exige parecer prévio – requisito não atendido**”.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

SEBRAE – REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – NORMA INTERNA QUE EXIGE PARECER PRÉVIO – REQUISITO NÃO ATENDIDO

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, ao analisar o presente tema, consignou o seguinte:

[...]

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES EM REGULAMENTO INTERNO.

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007



O MM. Juízo *a quo* declarou a nulidade do ato de dispensa sem justa causa do reclamante e deferiu o pedido de reintegração ao emprego ao fundamento de que restou comprovado o não atendimento de todos os requisitos necessários para a dispensa, conforme prescrição contida no regulamento interno da ré.

A reclamada não se conforma. Em suas razões, argumenta inicialmente que cláusula constante no seu regulamento *não decorreu de um concerto social ou diálogo com empregados ou o sindicato da categoria; não se deu no âmbito de uma negociação, e nunca se prestou ou foi articulado como contrapartida a concessões dos trabalhadores. Verdadeiramente, trata-se exclusivamente de uma ferramenta de gestão, instrumental, na forma de procedimento do reclamado (ID. 0c0be57 - Pág. 16)*. Assim, conclui que tal disposição não gera direito subjetivo para o empregado, cuja inobservância geraria a nulidade da dispensa.

Sustenta que o procedimento estabelecido no seu regramento interno, ainda que não gere direito subjetivo ao empregado, foi regularmente observado. Explicita que o reclamante teve o processo de demissão iniciado, pela enunciação da intenção da demissão, no dia 1º/04/2019, em Reunião Ordinária da Diretoria do Sebrae/GO, que contou com a presença do Coordenador da Unidade de Gestão de Pessoas (UGP), cujo parecer foi emitido no dia 02/04/2019 indicando a inexistência de impeditivos jurídicos ou inconveniências de gestão à demissão do Autor. Narrou que a demissão foi efetivada em 11/04/2019 e, portanto, posterior ao parecer da UGP. (Fl. 608)

Por fim, assere que o Regulamento não indica que o parecer deva ser escrito. Sustenta que tendo a UGP, por seu coordenador, participado da Reunião do dia 1º/04/2019, deu-se, naquele momento, um primeiro parecer, prévio, portanto, à formalização da intenção da demissão, conforme indicado na Ata constante dos autos.

Assim, pede a reforma da r. sentença objurgada, para o fim de ser declarada a legalidade e mantido o ato de dispensa do autor.

Conforme informações do TRCT, fls. ID. d14fbd3 - Pág. 1-2, a reclamante foi contratado em 05/06/2009. Em 03/04/2019 ela foi informada da extinção seu contrato de trabalho, sem justa causa e sem cumprimento de aviso prévio.

O MM. Juízo *a quo* entendeu desatendidos os requisitos necessários para a dispensa, conforme prescrição contida no regulamento interno da ré, ao fundamento de que o parecer emitido pela Unidade de Gestão de pessoas da ré - UGP, emitiu o parecer após a deliberação acerca das dispensas, em ata de reunião e, portanto, não cumpriu o requisito de ser prévio à dispensa, havendo uma inversão da ordem procedimental.

Trata-se de discussão acerca da necessidade de serem observadas normas procedimentais internas editadas pelo próprio SEBRAE/GO - Serviço Social Autônomo, integrante do Sistema "S" - para a dispensa de seus empregados.

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

Da instrução processual, documental, consta a ata da diretoria do Sebrae GO, de 10 de abril de 2019, que deliberou pela necessidade de dispensa de empregados, segundo dela consta, com o fim de ajustar sua folha de pagamento, em face da responsabilidade fiscal daquela direção - fl. ID. 3eade8e - Pág. 1-3 deste PJe. Seu conteúdo é efetivamente o seguinte:

Em 1º de abril de 2019, na sede do SEBRAE-GO, na Av. T-3 nº 1000, St. Bueno, Goiânia-GO, com fulcro no art. 16 do Estatuto Social do SEBRAE-GO, foi realizada Reunião da Diretoria, presidida pelo Diretor-Superintendente, Sr. ----, contando com a presença do Diretor Técnico, ---- e do Diretor de



Administração e Finanças, ----, indicando como Secretário o Coordenador da Unidade de Gestão de Pessoas, ----.

Iniciando a reunião o Diretor-Superintendente determinou a convocação dos 04 (quatro) gerentes executivos. Desta feita, o Gerente Executivo de Governança Corporativa, ----; a Gerente Executiva de Atendimento, ----; a Gerente Executiva de Soluções, ----; e o Gerente Executivo de Administração e Finanças, ----, fizeram-se presentes.

Iniciando a reunião o Diretor-Superintendente justificou a necessidade da presente Reunião, em caráter sigiloso, pois que os assuntos que serão tratados são nevrálgicos para a longevidade do SEBRAE-GO e impactam substancialmente as rotinas internas.

Em seguida o Diretor-Superintendente solicitou ao Diretor da Administração e Finanças que explanasse sobre os limites legais de comprometimento da folha de pagamento do SEBRAE-GO e a projeção de oneração da folha com os reaiustes estimados e atribuições de "steps" para os exercícios de 2019 e 2020. O que foi devidamente feito pelo Direitos de Administração e Finanças.

Ato contínuo, o Diretor-Superintendente explanou sobre a situação econômica vivenciada pelo Brasil, delineou a possibilidade real de cortes por parte do Governo Federal, ponderou sobre a necessidade de reajuste ante a data-base que já se avizinha e, ainda, a imprescindibilidade de dar sequência da atribuição de "steps" em razão do Sistema de Gestão de Pessoas 8.0.

Na mesma ocasião o Diretor Técnico defendeu a boa aplicação dos recursos deste Agente, enfatizou a responsabilidade dos Diretores, pois que são os verdadeiros ordenadores de despesas do SEBRAE-GO, precipuamente em razão do limite de gastos com a Folha de Pagamento, tudo com

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

base nos postulados estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Improbidade Administrativa.

Ante todas essas ponderações, foi colocado em deliberação a necessidade de proceder com o desligamento imotivado de alguns colaboradores, trazendo o limite da Folha de Pagamento para um limite prudencial.

Os Diretores, a unanimidade, deliberaram pelos desligamentos imotivados, relacionando os nomes abaixo descritos em ordem alfabética, determinando que o Coordenador da Unidade de Gestão de Pessoas proceda com os trâmites necessários para dar pronto cumprimento à tomada de decisão ora em destaque.

Foi convocada a responsável pelo Departamento Pessoal, ----, que fez seus esclarecimentos operacionais sobre a decisão.

(... Segue um quadro com o nome dos 33 nomes indicados para a dispensa, o encerramento e assinatura da ata).

Consta também o **Parecer da Direx, concluindo que a dispensa coletiva, determinada pela diretoria é ato legal**, determinando apenas a comunicação ao Sindicato da categoria - fls. ID. b1dbb42 - Pág. 1-2 - no qual se lê:



- 1) Trata-se de desligamento imotivado de colaboradores do SEBRAE/GO, isto é, ao desligamento em tela não é atribuído qualquer motivo relacionado aos empregados;
- 2) Por se tratar de desligamento que pode ser interpretado como demissão coletiva» por orientação da Unidade de Assessoria Jurídica, participamos o Sindicato que assiste os empregados da categoria;
- 3) Foi analisado um a um os nomes relacionados para identificar possíveis estabilidades legais ou contratuais, não havendo no presente caso nenhum empregado relacionado com impedimento de desligamento;
- 4) Ressaltamos a existência de precedentes judiciais e artigos especializados evidenciando a permissibilidade de desligamento imotivado de empregado no âmbito do Sistema SEBRAE;
- 5) O Sistema de Gestão de Pessoas do SEBRAE/GO não prevê formalidades específicas outras para desligamento de pessoas, a exemplo de processos administrativos ou instauração de comissão de sindicância;
- 6) As cautelas então se referem à **deliberação expressa da Diretoria Executiva, por força de norma estatutária; a emissão de parecer por parte da Unidade de Gestão de Pessoas; participação do Sindicato da categoria para evitar**

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

nulidades e garantir que todos os direitos rescisórios sejam adimplidos.

Esta é a síntese da demanda, que de plano denota o quão traumático são os tempos que estamos vivenciando, no qual o emprego está se tornando joia rara. E o quanto é delicado o papel desta injustiçada Justiça do Trabalho, ao ter que se posicionar sobre questões como esta, em que, de um lado, um ser humano vê sua vida desconstruída de inopino, lançado de regresso ao mercado de oferta de trabalho; e, de outro, uma instituição que procura se reorganizar, se reinventar, sujeita ela mesma a ser extirpada do mercado em que atua. É a missão em causa.

De seu turno, ao Judiciário, especializado ou não, é confiado pela Sociedade a missão de cumprir e fazer cumprir a ordem jurídica, sujeito ele mesmo a perder legitimidade se deixar de lado sua árdua missão para fazer valer, como muito se vê, a vontade própria do juiz, no fenômeno que substitui a vontade geral da coletividade, expressa na lei, pelo *decisionismo*, pela praga do ativismo judicial, que abandona a segurança e certeza da ordem jurídica para pôr em seu lugar a surpresa do seu microcosmo, de como ele, o juiz decisionista, gostaria que a ordem jurídica fosse.

Ainda que o coração deste magistrado - não obstante quase 30 anos de atividade neste mister - mova-se pela compaixão, o sentido de preservação da ordem jurídica que temos, gostemos ou não, é o que prevalece sempre em suas decisões. Não será diferente aqui.

Abandonada a digressão, a Constituição da República, logo ao primeiro item do seu art. 7º, valendo-se de uma linguagem enganosa, é expressa em consagrar o **direito potestativo do empregador à dispensa sem justa causa**, devidamente indenizada. Observem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Lá, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, se lê que tal proteção se desdobra em um dinheiro a mais, que recebe o título pomposo de Indenização por Dispensa Imotivada, torna regra a dispensa sem justa causa ou imotivada e exceção a proibição desta dispensa, ainda assim, de modo temporário. *In literis*:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 ;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Na ordem jurídica pátria, a regra, pois é o direito à admissão e dispensa do empregado ser ato potestativo do empregador, regra relativizada no caso dos empregadores públicos, dado que o art. 37, *caput*, estabelece a necessidade do ato administrativo da coisa pública ser motivado, moral e finalístico, o que leva à necessidade de motivação dos atos de admissão e dispensa de empregados públicos.

A mais, o intérprete definitivo da Constituição, o eg. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 789.874, de repercussão geral, destacou-se, assentou que os Serviços Sociais Autônomos - gênero que integra o Sebrae - não estão obrigados a realizar concurso público para a contratação de pessoal e, de conseqüente, também não estão vinculados à necessidade de motivar seus atos de dispensa. Para conferir:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA 'S'. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema 'S', vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe



de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 789.874-DF. Relator Min. Teori Zavascki, DJ-e 19.11.2014.)

Neste mesmo diapasão, é farta a jurisprudência, conforme se vê nas peças contestatórias. Por pertinente, transcrevo:

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS (SARAH). SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. INEXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. 1 - A decisão do STF sobre a necessidade de motivação da dispensa dos empregados admitidos por concurso público se refere às empresas públicas e às sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública indireta (RE 589998/PI). 2- Contudo, esse não é o caso do trabalhador admitido por meio de seleção pública pela Associação das Pioneiras Sociais (Sarah), entidade classificada como serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, que não integra a Administração Pública (1º da Lei nº 8.246/1991). 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ao recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. - destacamos - (RR - 1726-20.2013.5.03.0139, Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016.)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMPREGADO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A contratação de pessoal por Serviço Social Autônomo prescinde de concurso público e, portanto, é facultada a dispensa imotivada dos seus empregados, nos moldes da CLT. Na hipótese, a mera submissão prévia do reclamante a seletiva pública para ingresso no emprego não induz à estabilidade no posto de trabalho tampouco impõe ao empregador o dever de motivação do ato de dispensa, dada a natureza jurídica de direito privado de que se reveste o empregador e a sua peculiar condição de entidade paraestatal, não integrante, portanto, da administração pública direta ou indireta, mas do que se convencionou denominar na doutrina de terceiro setor. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. - destacamos - (Ag-RR - 878-76.2012.5.05.0021, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.)

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

RECURSO DE REVISTA. (...). SENAI. ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. O



SENAI, embora se utilize de recursos públicos, é pessoa jurídica de direito privado e não se submete aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente à regra de submissão de seus empregados a concurso público ou a processo seletivo, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal. O caput do referido dispositivo constitucional elenca como únicos destinatários os entes da Administração Pública Direta e Indireta, não incluídos aí os serviços sociais autônomos, entidades integrantes do sistema 's', pessoas jurídicas de direito privado. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. - destacamos - (RR-11600-17.2009.5.08.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/6/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1/7/2011.)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SESC. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. SUBMISSÃO À IMPOSIÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. O art. 37 da

Constituição Federal se dirige, única e exclusivamente, aos órgãos integrantes da Administração Pública direta ou indireta. O serviço social autônomo constitui entidade de direito privado que, embora atue ao lado da Administração Pública, com ela não se confunde. Assim, possui ampla liberdade para estabelecer o seu regulamento e disciplinar a forma de contratação de seu pessoal, sendo dispensada da observância das regras impostas pelo art. 37 da Carta Maior. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. - destacamos - (RR-77600-92.2008.5.14.0005, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012.)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SESCOOP. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, os serviços sociais autônomos integrantes do intitulado SISTEMA S, conquanto ostentem a condição de paraestatais, por desempenharem atividades privadas de interesse público, em parceria com o Estado, que os fomenta, incentiva e subvenciona, possuem natureza jurídica de direito privado e, portanto, não compõem a Administração Pública Direta ou Indireta, razão pela qual não se sujeitam à regra do inciso II do art. 37 da Constituição

Federal para o provimento de seu quadro de pessoal.

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

Precedentes desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. - destacamos -

(RR-120500-62.2008.5.10.0018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/2/2011.)

Porém, é verdade que esta regra encontra-se esmaecida no caso específico do Sebrae, que fez aprovar norma regimental, constante do item 4 do seu "Sistema de Gestão de Pessoas", requerendo a produção de parecer prévio à dispensa de empregados.

Ora, desde a Faculdade e as aulas de Direito Administrativo consubstanciadas em Hely Lopes Meirelles, se aprende que:



Pareceres. *Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer ter caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELES, Heli Lopes, 1917-1990 - Direito Administrativo Brasileiro, 9 ed. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2982, p. 145.)*

Alguma controvérsia reside na ideia de que a opinião técnica, uma vez requerida e expressa em Parecer vincularia o administrador, o que não faz sentido, visto que podem se apresentar outras razões, diversas e tão relevantes quanto a razão técnica, mais consistentes para levar a decisão a outro rumo. *Mutatis mutantis*, é o que se verifica em um documento muito mais técnico, o Laudo Pericial, eventualmente coadjuvado por Pareceres Técnicos de peritos assistentes das partes, que segundo prescreve o Código de Processo Civil, em seu art. 479 cc. art. 371, não vinculam o juiz em sua decisão.

Sobre a alegação de que o Parecer seria unilateral e não conter o nome do reclamante ou análise especificada de sua condição e razão de sua dispensa, como assentou o MM. Juiz Elias, em sentença proferida nos autos da RT-0010856-33.2019.5.18.0001, *a unilateralidade é da própria natureza dos pareceres e a norma interna do reclamado não exige participação do empregado na confecção desse documento*. Com efeito, contraditório e ampla defesa não estão prescritos como integrantes de procedimento prévio da dispensa operada.

Na mesma linha, a motivação das dispensas operadas, conforme visto na Constituição supratranscrita, não é a regra e, ainda que se considere que no caso da dispensa coletiva, deve esta ser apresentada, diga-se que a ata da reunião da diretoria do recorrido registra a motivação apresentada: Necessidade de ajuste dos custos de pessoal com a realidade atual daquele ente (vide fl. ID. 3eade8e - Pág. 1 deste PJe).

A questão cinge-se, ao final, se o Parecer requerido pela norma interna foi previamente emitido ao ato da dispensa ou não. A este respeito, a cronologia é incontestável: A diretoria reuniu-se no dia 1o de

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007
abril de 2019, o Parecer foi exarado no dia seguinte, 2 de abril (ID. b1dbb42 - Pág. 1-2), e a dispensa dos 33 arrolados ocorreu posteriormente, sendo a do reclamante efetivada em 03/04/2019 (fl. ID. d14fbd3 - Pág. 1-2).

Pode ser questionado como tais atos tiveram uma sequência tão rápida, deixando transparecer mera formalidade. No campo das conjecturas, igualmente é possível cogitar que em uma comunidade pequena, em elevado nível de tensão, tal ato já estava pensado e planejado antes, seguindo-se um procedimento célere em sua conformação, a fim de evitar maiores desgastes, senão desastinos.

Fato é que a prova cronológica inconteste diz que houve parecer prévio, como solicita a norma interna apontada.

Cumprida, portanto, a formalidade interna de prévio parecer da UGP, não há razões para declaração de nulidade da despedida.

Ad argumentandum tantum, do que adiantaria anular tal decisão sob o pálio de que tal parecer não foi prévio à dispensa, ou, ainda, não teria sido prévio à reunião da diretoria que determinou a dispensa, como pensa o colega Geraldo, em precedente desta eg. 2ª Turma



(0010730-44.2019.5.18.0013, julgado em 11/11/2019)? Efeito prático único de transtornar ainda mais pessoas, que foram demitidos, os que tiveram a difícil missão de demitir e o próprio ente, visto que bastaria repetir os mesmos atos, na ordem requerida no aludido e respeitável voto do Colega. Peço vênias para transcrever o conteúdo nuclear da referida decisão:

Ora, de pronto, verifico que a decisão da rescisão contratual de 33(trinta e três) empregados, nessa lista constando a ora demandante/recorrente, foi tomada antes do parecer, em ordem procedimental inversa. Repiso. Contratualmente, há previsão de que o parecer deva anteceder ao processo de dispensa, o que entendo nele incluir a tomada de decisão sobre o desligamento da obreira dos quadros funcionais do demandado.

Noutra forma de ver, a exigência não é esta e, ainda que fosse, a decisão tomada em precedente desta Eg. 2ª Turma não teria o efeito desejável de impedir a demissão.

Em outro enfoque, a MM. Juíza Camila, prolatora da r. Sentença nos autos da RT-0010966-87.2019.5.18.0015, apontou mais que:

Há que se destacar, ainda, que a Ata de Reunião Ordinária da Diretoria do SEBRAE-GO realizada no dia 01/04/2019 confirma que, em tal momento, estavam presentes o coordenador da Unidade de Gestão de Pessoas, a responsável pelo Departamento de Pessoal, além do Diretor-superintendente, o qual, segundo o art. 22, V do Estatuto Social do reclamado (fls. 293/294), é quem possui competência para "decidir sobre a demissão e demais atos de movimentação de pessoal, bem como processar a admissão".

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

Por todos os argumentos expostos, tenho que assiste razão à reclamada, e reputo regularmente atendidos os requisitos constantes no seu regulamento interno para a dispensa do autor, impondo-se a reforma da r.

sentença e manutenção da dispensa efetivada.

Revogo a tutela de urgência concedida pelo juízo *a quo* às fls. 528, ID. 1c26e1f - Pág. 13.

Dou provimento

Na minuta em exame, a recorrente afirma que *“a dispensa da Reclamante se deu ao arrepio das normas internas do Reclamado que disciplinam os procedimentos rescisórios e exigem expressamente a emissão de parecer prévio para a dispensa dos empregados. Ademais, no caso dos autos, o parecer foi emitido posteriormente à deliberação pela demissão da Reclamante, tratando-se de parecer tardio e não de parecer prévio”* (pág. 857). Aponta violação aos artigos 5º, “caput”, II, 7º, “caput”, XXXII, da CF, 444 e 468 a CLT, bem como contrariedade às Súmulas 51 e 77 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Examino.

É sabido que o SEBRAE caracteriza-se como serviço social autônomo, instituído sob a forma de entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, em consonância com a Lei nº 8.029/90, e regulamentada pelo Decreto nº 99.570/90, cujo artigo 1º dispõe sobre a desvinculação da entidade da Administração Pública Federal.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789874/DF, classificado como **Tema 569** do ementário de repercussão geral, consagrou entendimento de que os serviços sociais autônomos, inseridos do denominado Sistema "S", não integram a Administração Pública e, por essa razão, não estão submetidos à exigência do concurso público. Leia-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18/11/2014). (g.n.)

Diante da natureza de direito privado e da ausência do requisito do concurso público, não se coloca como pertinente a exigência da motivação do ato para o livre exercício do direito potestativo do empregador de resilir o contrato, sem justa causa, ainda que o ingresso tenha ocorrido por meio de seleção aberta ao público. A propósito, recentemente a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal manteve acórdão proferido por esta Corte contendo idêntico fundamento, ou seja, de ser inexigível a motivação da dispensa sem justa causa de empregado contratado por entidade vinculada ao Sistema "S". Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2020. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA. **SISTEMA "S". DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, reconheceu que a recorrida, por ser uma associação civil, sem fins lucrativos, de direito privado, instituída na forma de serviço social autônomo, a ela não se aplica o entendimento segundo o qual deve ser motivada a dispensa de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista. 2. Tendo o Tribunal de origem asseverado a natureza jurídica da entidade, eventual divergência em relação ao entendimento adotado, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos e a análise da legislação infraconstitucional (Lei 10.668/03), o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC (STF, Segunda Turma, RE 1276234, Rel Min. Edson Fachin, DJe 26/03/2021). (g.n.)



No entanto, no caso, há norma interna da reclamada a qual, conforme exposto no acórdão regional, exige emissão de parecer por parte da Unidade de Gestão de Pessoas, como formalidade para dispensa imotivada de seus empregados.

Pois bem.

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

O acórdão regional transcreveu Parecer da Direx, contendo as cautelas necessárias para a demissão, quais sejam, *“deliberação expressa da Diretoria Executiva, por força de norma estatutária; a emissão de parecer por parte da Unidade de Gestão de Pessoas; participação do Sindicato da categoria para evitar nulidades e garantir que todos os direitos rescisórios sejam adimplidos”*.

Assim, nota-se que o procedimento a ser dotado era a Deliberação da Diretoria, a emissão de parecer e participação do Sindicato.

Esta Corte tem pacífico entendimento de que as normas procedimentais internas adotadas pelo reclamado vinculam a sua atuação, pois, ao editar espontaneamente normas para a dispensa de seus empregados, torna-se obrigado a segui-las. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENTIDADE PARAESTATAL DO SISTEMA "S" - SEBRAE-PA - DISPENSA IMOTIVADA - REGULAMENTO QUE PREVÊ TRÂMITE ESPECÍFICO PARA DESLIGAMENTO DE EMPREGADO - **NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA INTERNA NA ESPÉCIE**. A demissão sem justo motivo é inerente ao poder potestativo do empregador, que, no caso, é uma entidade do Sistema "S", não compondo a Administração Pública, direta ou indireta, uma vez que possui natureza jurídica de direito privado, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário com repercussão geral (RE 789.874). **No entanto, normas internas editadas espontaneamente pelo empregador que estabelecem limites de observância obrigatória na condução do processo de dispensa dos trabalhadores, por serem mais benéficas a estes, aderem ao contrato de trabalho de cada empregado, vinculando a atuação do empregador que o criou**. Embora as normas internas do presente caso não tenham conferido estabilidade aos empregados, o fato é que estabeleceram formalidades para o desligamento (como a realização de parecer prévio), que devem ser observadas e cumpridas. Nesse passo, equivocou-se a decisão embargada, ao não reconhecer a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego, na medida em que o Sebrae/PA não cumpriu o seu Manual de Políticas e Procedimentos. A não observância de norma interna que restringe o poder da parte empregadora de romper o contrato de trabalho através da adoção de critérios e procedimentos anteriores à dispensa do empregado lhe confere o direito à reintegração. Logo, tendo em vista a inobservância desses procedimentos quando da dispensa sem justa causa da reclamante, deve ser restabelecida a sentença que determinou a sua reintegração. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1258-27.2016.5.08.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/04/2022).

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007



"(...) RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA INTERNA. Apesar de pacificada a questão da não inclusão dos serviços sociais autônomos no âmbito da administração pública, direta ou indireta, o que torna desnecessária a motivação do ato de dispensa (matéria decidida em repercussão geral no julgamento do RE n.º 789.874/DF, Relator: Ministro Teori Zavascki), a questão não foi dirimida sob esse enfoque pela Vara de origem, que entendeu que o SEBRAE/PA, na dispensa do reclamante, deveria obedecer aos procedimentos e formalidades por ele mesmo estabelecidos. Pontua-se que, ao entender pela inexigibilidade de emissão de parecer para a validação do ato de dispensa, a Corte a quo não infirmou as premissas fáticas delineadas pelo Julgador de origem, de que havia normativo interno do reclamado a disciplinar o ato de dispensa questionado. **Ocorre que é pacífico, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que as normas procedimentais internas adotadas pelo reclamado vinculam a sua atuação, pois, ao editar espontaneamente normas de gestão que impõem limites de observância obrigatória na dispensa dos empregados, torna-se obrigado a segui-las.** Assim, embora as normas internas não sejam capazes de conferir estabilidade aos empregados, instituíram formalidades para a dispensa - como a motivação mediante emissão de parecer prévio - que devem ser observadas e cumpridas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-533-14.2016.5.08.0013, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/09/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SEBRAE/PA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO EXIGIDA EM NORMA INTERNA. Na hipótese, consignou o Regional que "o serviço social autônomo reclamado, ademais, tem regulamento interno - Sistema de Gestão de Pessoas - SGP - que exige a motivação para a despedida, sob a forma de parecer prévio emitido pela Unidade de Gestão de Pessoas - UGP". Dessa forma, concluiu que "é dever regulamentar e contratual do serviço social autônomo reclamado preceder a despedida de seus empregados de um parecer prévio, dever descumprido porque o reclamado, ostensivamente, optou por despedir a reclamante-recorrente sem justa causa ". Nesse contexto, considerando que o reclamante foi dispensado do emprego sem a devida observância dos critérios previstos no regulamento interno, o Regional reconheceu a nulidade da dispensa e determinou a sua reintegração ao emprego, com todos os direitos e vantagens desde o afastamento. A controvérsia cinge-se, portanto, ao exame do conteúdo de norma interna editada pelo próprio SEBRAE/PA - Serviço Social Autônomo para a dispensa de seus empregados. **No caso, tem-se que o regulamento interno deve ser observado, porquanto integra o contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 51, item II, do TST, além de instituir condição mais favorável ao trabalhador.** Portanto, diante dessa particularidade, relativa à exigência de motivação em norma

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

interna, não há falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SbDI-1 do TST e à Súmula nº 390 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-492-62.2016.5.08.0008, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019);

A controvérsia cinge-se em determinar se a emissão do parecer prévio, no momento em que emitido (após reunião de deliberação e antes da demissão de fato), obedece à norma interna do SEBRAE.



O Tribunal Regional, firmou que “A este respeito, a cronologia é incontestável: A **diretoria reuniu-se no dia 1o de abril de 2019, o Parecer foi exarado no dia seguinte, 2 de abril** (ID. b1dbb42 - Pág. 1-2), e a **dispensa dos 33 arrolados ocorreu posteriormente, sendo a do reclamante efetivada em 03/04/2019** (fl. ID. d14fbd3 - Pág. 1-2)”. Concluiu que “Cumprida, portanto, a formalidade interna de prévio parecer da UGP, não há razões para declaração de nulidade da despedida”.

Ao contrário do que entendeu a Corte *a quo*, verifica-se que o requisito da emissão de parecer prévio não foi cumprido pelo reclamado. Isto porque, a elaboração de parecer tem como fim auxiliar na tomada de decisão do órgão Deliberativo. Porém, no caso, o parecer resumiu-se a mero ato formal visando validar a demissão já decidida pela Diretoria.

Dessa forma, o Reclamado deixou de observar suas próprias normas internas relativas ao processo de dispensa de seus empregados. Nesse sentido, cito precedente desta Corte em caso praticamente idêntico:

"A) AGRAVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTO INTERNO DO SEBRAE/GO. INEXISTÊNCIA DE PARECER OBRIGATÓRIO PRÉVIO AO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADOS PRATICADO PELA DIRETORIA DO ÓRGÃO. IRREGULARIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL. Demonstrado, em tese, que o acórdão regional implicou violação aos arts. 444 e 468 da CLT, dá-se provimento ao agravo. Agravo provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTO INTERNO DO SEBRAE/GO. INEXISTÊNCIA DE PARECER OBRIGATÓRIO PRÉVIO AO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADOS PRATICADO PELA DIRETORIA DO ÓRGÃO. IRREGULARIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 444 e 468 da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTO INTERNO DO SEBRAE/GO. INEXISTÊNCIA DE PARECER OBRIGATÓRIO PRÉVIO AO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADOS PRATICADO PELA DIRETORIA DO ÓRGÃO. IRREGULARIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as entidades paraestatais, a exemplo do Reclamado, por não integrarem a Administração Pública Direta ou Indireta, **estão desobrigadas de motivar os atos de dispensa de seus empregados, à exceção dos casos previstos em norma interna**. Julgados desta Corte. Em tais situações, os procedimentos e critérios prévios à dispensa, delineados na norma interna da entidade, devem ser obrigatoriamente cumpridos, sob pena de nulidade do ato de ruptura contratual. No caso concreto , infere-se, da moldura fática descrita no acórdão recorrido, que o Reclamado não observou suas próprias normas internas atinentes ao processo de dispensa de seus empregados - emissão de parecer prévio - , pois a confecção da **análise técnica em momento posterior à reunião** de cúpula em que se deliberou acerca das dispensas não cumpre a previsão normativa, não satisfazendo o objetivo inscrito no



regulamento do SEBRAE no sentido de as rupturas contratuais serem obrigatoriamente precedidas de apreciação pelo setor responsável pelo planejamento estratégico de pessoal. Ou seja, o parecer não cumpriu sua finalidade, funcionando apenas como um ato formal para sufragar uma decisão já tomada por quem detinha maior poder na entidade - a Diretoria, que, inclusive, escolheu nominalmente os empregados a serem dispensados. Nesse sentido, considera-se **irregular a dispensa do obreiro.** Julgado desta 3ª Turma no mesmo sentido, em caso idêntico. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10808-29.2019.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. [...] SEBRAE. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA INTERNA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA O DESLIGAMENTO.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DA NORMA. DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO REGULAMENTAR. NULIDADE DA

DISPENSA. Em face da plausibilidade da indigitada afronta ao art. 444 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento, no tópico. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17. SEBRAE. DISPENSA IMOTIVADA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. NORMA INTERNA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA O DESLIGAMENTO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DA NORMA. DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO REGULAMENTAR. NULIDADE DA DISPENSA. 1. Discute-se a validade da dispensa da reclamante, empregada do SEBRAE . Tratando-se de recurso interposto pela parte trabalhadora em que se discute a manutenção do vínculo empregatício em meio a procedimento de dispensa que afetou uma pluralidade de empregados, reconhece-se a transcendência

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

social da matéria. 2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789.874, firmou entendimento de que os **serviços sociais autônomos, como o reclamado, por não integrarem a Administração Pública, não estão obrigados a realizar concurso público para contratação de pessoal, tampouco se exigindo motivação no ato de dispensa de seus empregados.** 3. Nada obstante, revela-se incontroverso nos autos a cogência de **norma interna do reclamado que exige a adoção de procedimentos e formalidades para o desligamento** de empregados. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da **aderência ao contrato de trabalho de normas internas que fixam condições procedimentais para a dispensa de seus empregados,** revelando-se inválida a rescisão contratual que descumpra o quanto previsto no normativo. Julgado da SDI-1. 4. A teor do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, **a norma interna estabelece a exigência de parecer prévio à dispensa, emitido pela unidade responsável.** Segundo se extrai do acórdão recorrido e seu complemento, a dispensa da reclamante, ocorrida em 03/04/2019, foi precedida de parecer da unidade responsável, datado de 02/04/2019. Nada obstante, o panorama fático igualmente revela que a dispensa da reclamante e demais empregados foi deliberada em reunião da diretoria, de 1º/04/2019 - anteriormente, portanto, à emissão de qualquer parecer técnico pela área competente. 5. Embora uma interpretação cronológica dos eventos autorizasse compreender que o parecer precedeu a dispensa, sobressai do relato regional que o **desligamento da reclamante fora determinado antes da manifestação da área técnica,** em reunião que, inclusive, já indicara os motivos - econômicos - para a ruptura do vínculo. 6. É certo que, no dia seguinte à deliberação da diretoria, a unidade de gestão de pessoas emitiu parecer de modo a não obstaculizar as



dispensa já deliberadas. Contudo, evidencia-se que a **elaboração de referido documento não atendeu à finalidade da regulamentação interna, pois não subsidiou ou orientou a tomada de decisão** - que já ocorrera - , vindo apenas a consistir em tentativa de conferir regularidade formal ao procedimento que se dera ao arrepio da previsão normativa. Imperativo de interpretação teleológica da norma. Doutrina. 7. Nessa esteira, conclui-se que, ao revés do que estipula a norma interna erigida pelo próprio reclamado, o processo de demissão da reclamante não foi acompanhado de parecer prévio do setor competente, de modo que foi descumprido, maculando a dispensa. 8. Logo, forçoso concluir que o Tribunal Regional do Trabalho, ao considerar válida a dispensa, a despeito da previsão regulamentar de emissão de parecer prévio pelo órgão competente - que não foi cumprida em sua extensão teleológica -, incorreu em violação do **art. 444 da CLT**. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicados os demais tópicos recursais" (RRAg-10723-55.2019.5.18.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/03/2023).

PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007

Assim, nula a dispensa da empregada é devida a sua reintegração ao emprego. Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 444 da CLT.

3. MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 444 da CLT, dou-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do Reclamante e, em consequência, julgar procedente a presente reclamação trabalhista, determinando a reintegração da empregada e a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens devidas à categoria durante o período de afastamento, conforme se apurar em liquidação. Por conseguinte, determina-se o cancelamento da baixa registrada na CTPS da Reclamante e autoriza-se o abatimento das verbas pagas a título rescisório, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverta-se o ônus da sucumbência. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da Súmula nº 368 do TST. Atualização monetária nos termos da tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, fixo a taxa SELIC como único índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas (art. 406 do Código Civil), sem cumulação com qualquer outro índice, inclusive juros de mora, prevalecendo o IPCA-E, mais juros de mora na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, somente até a propositura da demanda (fase pré-judicial). Honorários advocatícios sucumbenciais pelo Reclamado arbitrados no importe de 10%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Arbitra-se à condenação, nesta instância, o valor de R\$100.000,00, com custas de R\$2.000,00, pelo Reclamado.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior



do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Ato contínuo, por **PROCESSO Nº TST-RR-10079-93.2020.5.18.0007** unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do Reclamante e, em consequência, julgar procedente a presente reclamação trabalhista, determinando a reintegração da empregada e a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens devidas à categoria durante o período de afastamento, conforme se apurar em liquidação. Por conseguinte, determina-se o cancelamento da baixa registrada na CTPS da Reclamante e autoriza-se o abatimento das verbas pagas a título rescisório, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverta-se o ônus da sucumbência. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da Súmula nº 368 do TST. Atualização monetária nos termos da tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, fixo a taxa SELIC como único índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas (art. 406 do Código Civil), sem cumulação com qualquer outro índice, inclusive juros de mora, prevalecendo o IPCA-E, mais juros de mora na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, somente até a propositura da demanda (fase pré-judicial). Honorários advocatícios sucumbenciais pelo Reclamado arbitrados no importe de 10%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Arbitra-se à condenação, nesta instância, o valor de R\$100.000,00, com custas de R\$2.000,00, pelo Reclamado.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora